

A escuta especializada e o depoimento especial de vítimas de violação de direitos: atuação da psicologia*

Specialized listening and the special testimony of victims of rights breach: psychology performance

Thayara Heitich Pedro**

Artigo recebido em 11/03/2020 e aprovado em 17/07/2020

Resumo

A escuta especializada, o depoimento sem dano e o depoimento especial de vítimas de violência são práticas que podem ser executadas por profissionais treinados, incluindo o profissional da psicologia. As consequências da revitimização de uma inquirição quando feita de forma inadequada é visível no decorrer da revisão bibliográfica apresentada. Este artigo tem como objetivos descrever o papel do psicólogo jurídico/forense, discorrer sobre a oitiva das vítimas nos moldes atuais com a ausência do psicólogo, compreender o funcionamento do método de escuta especializada, elucidar o pioneiro depoimento sem dano e debater a prática do depoimento especial pelo psicólogo em comparação à oitiva das vítimas no método tradicional, discutindo a relevância do profissional de psicologia na preservação dos direitos das vítimas. O trabalho traz ainda a percepção da escassez de estudos atualizados sobre o tema, pois a pesquisa se guiou por 6 artigos com anos de publicação entre 2013 a 2016. Por fim, conclui-se que o campo da psicologia jurídica/forense é relativamente novo no Brasil e existem situações de prós e contras aos novos métodos de oitiva, porém é necessária a parceria entre o psicólogo e os magistrados para adaptar e melhorar a eficácia da garantia de direitos das vítimas.

Palavras-chave: Psicologia forense. Depoimento (processo penal). Crime sexual contra vulnerável.

Abstract

Specialized listening, testimony without damage and special testimony of victims of violence are practices that can be performed by trained professionals, including the psychology professional. The consequences of an revitimizing inquisition, when done inappropriately, is present in the literature reviewed in this paper. The article aims to describe the role of the legal / forensic psychologist, discuss the victims' hearing in the current way with the absence of the psychologist, realize the operation of the specialized listening method, elucidate the pioneer testimony without harm and discuss the practice of the special testimony taken by a psychologist in comparison to the victims hearing in the traditional method, argue for the relevance of the psychology professional in preserving the victims' rights. The work also brings the perception of the scarcity of updated studies on the subject, as the research was guided by 6 articles published between 2013 and 2016. Finally, it concludes that the legal/forensic psychology field is relatively new in Brazil and there are pros and cons considerations on the new methods of hearing. However, a partnership between the psychologist and the magistrate is required to adapt and improve the effectiveness of the safeguarding of the victims' rights.

Keywords: Forensic psychology. Testimony (criminal proceedings). Sexual crime against vulnerable.

* Artigo resultado da pós-graduação em psicologia jurídica e forense.

** Doutoranda pelo Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Socioeconômico – PPGDS da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC (2019-atualmente). Taxista. Psicóloga.

1 Introdução

Existem muitas fases durante um processo criminal, e essas etapas dependem uma da outra para a continuação e conclusão eficiente da diligência. A fase da oitiva da vítima, no caso de uma violação de direitos, é para uma audiência uma das fases mais importantes, pois é o momento em que a suposta vítima relata, da maneira mais clara, objetiva e direta possível o que lhe aconteceu. O depoimento consiste em colocar a vítima diante do tribunal, juntamente com o acusado, advogados das partes, juiz, entre outras figuras importantes para o andamento da audiência. É de conhecimento de todos que a situação é bastante delicada, envolve o futuro dos indivíduos, sentimentos e emoções diversas frente ao acontecido. O objetivo da lei é, nesse caso, resguardar os direitos da vítima, protegê-la.

A vítima, quando criança, tem respaldo pelo ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, pois ela tem o direito de ser ouvida. De acordo o estatuto, em parágrafo sobre a oitiva obrigatória, a participação do menor em tribunal deve ser

em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente (BRASIL, 1990, art. 100, § 1º, inciso XII).

Mas a escuta e exposição da criança ao tribunal viola os direitos básicos do infantil?

Psicologicamente, a oitiva feita da forma atual pode gerar constrangimentos agravantes ao trauma sofrido pelo crime. Os sentimentos podem ser de humilhação, tristeza, raiva, culpa, entre outras sensações, que podem ainda ser intensificadas caso a criança tenha um laço parental, de afeto, de responsabilidade ou de confiança com o agressor.

A contribuição da psicologia para essa situação guia-se pela psicologia forense, a psicologia da declaração ou psicologia do testemunho. É um campo que se ocupa, especificamente, dos aspectos lógicos, morais e subjetivos daqueles que depõem num tribunal. Além disso, há uma nova vertente que vem tomando força com o passar do tempo, chamada depoimento sem dano, que objetiva proteger psicologicamente crianças e adolescentes vítimas de

abusos sexuais e outras infrações penais acerca de uma violação de direitos que deixam graves sequelas no âmbito da estrutura da personalidade (CEZAR, 2007).

O projeto — depoimento sem dano — foi criado no Segundo Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, devido às dificuldades enfrentadas pela Justiça na tomada de depoimentos de crianças e adolescentes (CEZAR, 2007). Visto isso, por meio desse projeto, atualmente, vem se desenvolvendo uma forma diferenciada de oitiva da vítima, em que ela é ouvida por um profissional especializado e preparado para dar suporte a todo conteúdo trazido no atendimento. A escuta especializada e o depoimento especial estão dispostos na Lei 13.431/2017, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente no que diz respeito aos direitos da criança e do adolescente, com o intuito de conferir proteção integral, com absoluta prioridade e, por óbvio, celeridade.

Dispõe o art. 7º da referida lei que

Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Sobre o depoimento especial, preconiza o art. 8º que o “Depoimento especial é o procedimento de oitiva de menores, vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária”.

O objetivo das definições desta lei é evitar o contato da vítima com o suposto autor ou acusado, ou com qualquer outra pessoa que possa lhe representar ameaça, coação ou constrangimento. Por esse motivo, criou a escuta especializada — feita por profissional especializado — e o depoimento especial — realizado diretamente ao delegado ou juiz, mas em ambiente favorável à criança e ao adolescente, devidamente preparado para isso, minimizando os malefícios de um depoimento constrangedor.

Ao falar e lembrar de fatos sabe-se que o indivíduo, inconscientemente, revive a cena como se estivesse presente no ato e no momento descrito. É preciso ter cautela no modo como é realizado o atendimento nessa esfera, pois ela poderá causar traumas adicionais tão graves quanto os da violação de direitos em si. As exposições do trauma às pessoas desconhecidas geram desconforto.

O presente artigo então, levando em consideração a forma como vem sendo trabalhada

a escuta de vítimas de violação de direitos, pretende demonstrar a necessidade da psicologia como instrumento qualificativo de prova e assim beneficiar a vítima para que não seja exposta à revitimização. Este estudo seguirá os princípios da pesquisa qualitativa. Trata-se de estudo descritivo-exploratório realizado por meio de levantamento bibliográfico sobre o tema. Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos usou-se o tema: a importância do profissional de psicologia forense e jurídica na escuta especializada e no depoimento especial de vítimas de violação de direitos. A questão norteadora desta pesquisa foi: quais as consequências da ausência do profissional de psicologia forense e jurídica na escuta especializada e no depoimento especial de vítimas de violação de direitos?

2 Revisão da literatura

2.1 Psicologia jurídica e psicologia forense

A psicologia jurídica e a psicologia forense são uma área específica da psicologia que surge da inter-relação com o direito, tanto no que diz respeito à área teórica quanto na área prática. Nesse encontro interdisciplinar, Souza (1998) afirma que a psicologia procura compreender o comportamento humano, e o direito possui um conjunto de preocupações sobre como regular e prever determinados tipos de comportamentos, com o objetivo de manter a ordem em um contrato social de convivência comunitária.

A intersecção entre a psicologia e o direito emerge de uma necessidade de se redimensionar a compreensão do agir humano, à luz dos aspectos legais e afetivo-comportamentais. Segundo Silva (2003) a psicologia jurídica não busca provas no que tange a terminologia jurídica, porém busca indicadores da situação em litígio que nortearão a atuação dos operadores do direito.

Vale ressaltar que o início da psicologia jurídica, no Brasil, se deu na década de 1960 e surgiu como uma tentativa de classificar e controlar os indivíduos, tendo como principal função a formulação de laudos periciais na realização de diagnóstico e no emprego de testes psicológicos, que auxiliavam a instituição judiciária na tomada de decisão (ARANTES, 2004).

Com o passar dos anos, o aperfeiçoamento da prática e a vivência fizeram os profissionais repensarem o modelo de atuação psicológica, buscando uma

nova forma de intervenção, tendo como principal preocupação o resgate da cidadania e a promoção de bem-estar, conforme Gonzaga afirma:

Sua principal função seria promover o bem-estar e a saúde mental dos indivíduos, o que é de competência dos profissionais psicólogos agentes modificadores de estrutura social, que podem e deve interferir para que haja uma estrutura social mais dinâmica, reflexiva e humanizadora. (GONZAGA, 2002, p. 66).

A partir dessa mudança, a psicologia jurídica torna-se uma psicologia aplicada ao melhor exercício do direito. Sob esse propósito, o trabalho dos integrantes multidisciplinares do âmbito jurídico segue nas seguintes frentes: análise dos testemunhos; exames de evidências delitivas; análise do grau de veracidade das confissões; compreensão psicossocial do delito (desvendar as motivações para praticá-lo); orientação psíquica e moral do infrator; análise das melhores medidas profiláticas do ponto de vista sociocultural e psicológico aos diversos perfis de delinquência; atuação preventiva a fim de evitar a reincidência; apoio e tratamento psicológico das vítimas de delitos.

Nos cursos de graduação em psicologia e nas associações profissionais da área de direito, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por exemplo, é cada vez mais frequente o interesse pelo papel que o psicólogo jurídico pode exercer, qual deve ser sua formação, quais aptidões deve apresentar. Disso decorre um esclarecimento conceitual: psicologia jurídica e psicologia forense não são exatamente a mesma coisa, sendo a última voltada, quase que exclusivamente, para as situações que envolvem julgamentos, testemunhos etc. e tem lugar nos fóruns e tribunais de justiça. Logo, a psicologia forense é uma subárea da psicologia jurídica que vai desde a pesquisa acadêmica e a produção de conhecimento teórico até a intervenção e o trato com infratores, detentos, vítimas etc. (CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, 2007).

É de extrema necessidade que o psicólogo jurídico saiba aplicar com primor e segurança os meios terapêuticos e de suporte ao diagnóstico que apresentem técnicas complexas no âmbito de sua prática profissional. Os diagnósticos jurídicos incluem a aplicação, a análise e a interpretação de provas psicológicas, assim como a comparação dessas com padrões psicométricos que conduzirão à validade, confiabilidade e adequação do laudo ao qual o diagnóstico faz parte (SORIA, 1998). A destreza e sensibilidade psicoterapêutica também são essenciais,

pois concernem ao tratamento eficaz das demandas subjetivas que surgem ante os problemas psíquicos concretos ou potenciais envolvendo os atores do universo jurídico.

Assim como em todas as áreas da psicologia, o que se aprende de principal durante a formação é que o psicólogo, e neste contexto, o psicólogo jurídico, deve demonstrar alta capacidade de ouvir e de entrevistar, visto que a partir da fala do outro é que elaborará grande parte de seu parecer e balizará seu posterior trabalho de perícia, quer no atendimento à vítima ou na escuta ao réu. Ademais, é importante que o psicólogo jurídico consiga transmitir seus conhecimentos e produções técnicas com clareza, já que juízes, advogados, procuradores e outros profissionais do direito não têm obrigação de deter conhecimentos psicológicos em profundidade (SORIA, 1998).

Psicologia jurídica e psicologia forense não são termos sinônimos, mas têm estreita ligação temática e prática. Assim, a psicologia forense é uma área particular da psicologia jurídica que prima por oferecer pareceres aos tribunais no sentido de propiciar decisões e julgamentos mais justos e que diz respeito diretamente às decisões e aos trabalhos que ocorrem nas situações de tribunais e seus julgamentos. Já a psicologia jurídica vai desde o estudo, passando pelo tratamento e pelo assessoramento de várias etapas da atividade jurídica, até o cuidado com vítimas, infratores e profissionais do direito.

Uma crítica que se faz à psicologia jurídica, quando efetivada de forma simplista, é que ela acaba por reforçar o lado negativo do direito, ou seja, a exclusão dos diferentes. Assim, não cabe à psicologia julgar, mas ser complementar, avaliativa em relação às demandas do direito, jamais querer suplantá-lo ou se colocar como subserviente a ele (CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, 2007).

A psicologia forense também é bastante útil na elaboração de pareceres acerca da exploração sexual e de maus-tratos ou, ainda, de outras formas de violação de direitos. Portanto, o conceito recorrente em toda a prática da psicologia forense é “veracidade”, ou seja, a potencialidade ou a escusa em se relatar a versão mais fiel possível relativamente aos fatos acontecidos.

A psicologia forense tem um chamado sub-ramo, a psicologia da declaração ou psicologia do testemunho. É um campo que se ocupa, especificamente, dos aspectos lógicos, morais e subjetivos daqueles que depõem num tribunal. Além disso, há uma nova

vertente relacionada à psicologia do testemunho que vem tomando força com o passar do tempo no Brasil, que é o depoimento sem dano (DSD), que objetiva proteger psicologicamente crianças e adolescentes vítimas de abusos sexuais e outras infrações penais a cerca de uma violação de direitos que deixam graves sequelas no âmbito da estrutura da personalidade (CEZAR, 2007).

2.2 Depoimento sem dano

O Projeto Depoimento Sem Dano (DSD) é uma metodologia de oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual (dá-se prioridade às situações de violência sexual, porém, pode ser utilizada para outras violações de direitos), que vem sendo implantada nos tribunais de justiça brasileiros com o objetivo de responsabilizar legalmente seus agressores. O projeto prevê a participação do psicólogo na escuta da criança ou adolescente em audiência judicial, de modo que esse profissional possa obter evidências da violência supostamente ocorrida. O Projeto Depoimento Sem Dano (DSD) está em funcionamento desde o ano de 2003 no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, criado pelo juiz titular da Segunda Vara da Infância e Juventude da cidade de Porto Alegre, José Antônio Daltoé Cezar.

Segundo o DSD, a inquirição é realizada em uma sala onde está presente o profissional de psicologia e a criança/adolescente. Essa sala fica conectada, por vídeo e áudio, a uma outra, onde estão o magistrado, o promotor de justiça, o acusado da violência, seu advogado e alguns servidores do tribunal, os quais assistem à entrevista conduzida pelo profissional para a obtenção do depoimento. O psicólogo responsável pela inquirição faz uso de um ponto eletrônico, de modo a poder transmitir as perguntas elaboradas pelos operadores do direito à criança/adolescente.

Tal metodologia é inspirada em experiências internacionais e tem sido implantada nos tribunais de justiça brasileiros. Segundo o projeto depoimento sem dano — direito ao desenvolvimento sexual saudável, por José Antônio Daltoé Cezar, juiz de direito — 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre:

Quando dos depoimentos das vítimas de abuso sexual, crianças e adolescentes, retirá-las do ambiente formal da sala de audiências, transferindo-as para sala especialmente projetada para tal fim, devendo esta estar devidamente ligada, por vídeo e áudio, ao local onde se encontram o

Magistrado, Promotor de Justiça, Advogado, réu e serventuários da justiça, os quais também podem interagir durante o depoimento. Realizar esses depoimentos de forma mais tranquila e profissional, em ambiente mais receptivo, com a intervenção de técnicos previamente preparados para tal tarefa, evitando, dessa forma, perguntas inapropriadas, impertinentes, agressivas e desconectadas não só do objeto do processo, mas principalmente das condições pessoais do depoente. Após o depoimento, que é gravado na memória de um computador, sua íntegra, além de ser gravado, o áudio é juntado aos autos, é copiado integralmente em um disco e juntado na contracapa do processo, assim viabilizando que não só as partes e Magistrado possam revê-lo a qualquer tempo, afastando eventuais dúvidas que possuam, bem como que os julgadores de segundo grau, em havendo recurso da sentença, possam ter acesso às emoções presentes nas declarações, as quais nunca são passíveis de serem transferidas para o papel. (CEZAR, 2007, p. 3).

Cezar (2007) cita ainda que os procedimentos citados dão subsídios para atingir os principais objetivos do projeto, sendo eles:

- a.- Redução do dano durante a produção de provas em processos judiciais, nos quais a criança/adolescente é vítima ou testemunha.
- b.- A garantia dos direitos da criança/adolescente, proteção e prevenção de seus direitos, quando, ao ser ouvida em Juízo, sua palavra é valorizada, bem como sua inquirição respeita sua condição de pessoa em desenvolvimento (CEZAR, 2007, p. 4).

Nos processos, a oitiva da criança utilizada como meio de prova não é apenas um procedimento de cunho judiciário, mas um direito da criança em expor suas ideias, suas emoções e seu modo de ver os fatos, entretanto, deverá ocorrer de forma a não lhe causar prejuízos. De acordo com Cezar (2010):

Vê-se, assim, que ouvir a criança nos processos que lhes digam respeito, não se trata de mera faculdade da autoridade judiciária, ou prerrogativa do acusado de abuso na produção da prova, mas de um direito dessa mesma criança, que está expressamente estabelecido no ordenamento jurídico, e que deverá, verificada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a ser realizada de forma profissional e acolhedora, sem que se transforme esse mesmo direito em prejuízo para ela (CEZAR, 2010, p. 73).

Nesse sentido, em 4 de abril de 2017 foi sancionada a Lei 13.431, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei 8.069/1990,

de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A lei prevê que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios desenvolvam políticas integradas e coordenadas visando a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente em todos os âmbitos de convivência, sendo eles nas relações domésticas, familiares e sociais, de forma a resguardá-los de toda forma de violação de direitos: negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão. Essa lei apoia um novo modelo de oitiva de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

A lei não tem a abrangência em tratar especificamente das peculiaridades da mente infantil e adolescente no que diz respeito à natural confusão entre fantasia e realidade, e mesmo sua vulnerabilidade em se deixar suggestionar. Para que essas ações caminhem com efetividade se faz necessário que o profissional que as conduz vivencie e aja compreendendo as facetas da mente da criança e do adolescente e trabalhe juntamente à vítima e o Poder Judiciário, além de que é preciso que o profissional de psicologia esteja preparado e tenha capacidade dentro de suas atribuições para tais procedimentos.

O projeto de depoimento sem dano também vem sendo incentivado e apoiado por instituições como a Childhood Brasil (Instituto WCF-Brasil) que é o núcleo brasileiro da World Childhood Foundation, organização sem fins lucrativos, criada em 1999 pela S. M. Rainha Silvia da Suécia, que conta com mais três escritórios nos Estados Unidos, Alemanha e Suécia, com o objetivo de promover e defender os direitos de crianças e adolescentes em situação de risco em todo o mundo. Essa instituição tem sua visão de depoimento focado na proteção, pois acreditam que proteger as crianças e adolescentes não é o papel apenas de pais e responsáveis, professores ou indivíduos específicos, mas de cada cidadão, independentemente de parentesco ou envolvimento direto com meninos e meninas em situação de risco. A missão da Childhood Brasil é promover e defender os direitos dos menores, desenvolvendo e apoiando programas que visem preservar sua integridade física, psicológica e moral. A instituição visa a proteger e auxiliar as crianças e adolescentes por meio de três frentes de atuação: advocacia, assessoria e engajamento (INSTITUTO WCF-BRASIL, 2017).

Como exemplo de atuação da advocacia se tem, por exemplo, o depoimento especial, em que

as crianças vítimas de violência devem ser ouvidas de maneira acolhedora e respeitosa. Por meio desta frente, a Childhood Brasil busca referências em todo mundo sobre os melhores formatos de escuta protegida e influenciam o país no sentido de colocá-la em prática. O estabelecimento de salas de depoimento especial evita e/ou reduz o sofrimento e o estresse a que as crianças e adolescentes são submetidos durante o processo de escuta no sistema de justiça brasileiro (INSTITUTO WCF-BRASIL, 2017).

2.3 Escuta especializada e depoimento especial

Segundo a Lei 13.431, a escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade. Tanto a escuta especializada quanto o depoimento especial passam a ser considerados igualmente válidos como instrumentos de coleta de provas. Em relação ao depoimento especial, a mesma lei preconiza o art. 8º, onde afirma que o depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, havendo infraestrutura para garantir o sigilo do ato, perante autoridade policial ou judiciária, eliminando-se a oitiva em salas comuns de delegacias e fóruns.

Nesse sentido, a Lei 13.431 de 2017, de autoria da deputada Maria do Rosário (PT-RS), cria o depoimento especial que assegura à criança e ao adolescente vítimas de violência o direito de serem ouvidos em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaços físicos que garantam sua privacidade, tendo como objetivo que as vítimas não tenham contato em momento algum com o acusado ou com qualquer outra pessoa que possa lhe representar ameaça, coação ou constrangimento. O acompanhamento por profissionais especializados faz parte da garantia de direitos dos menores de idade.

A nova legislação descreve diferentes formas de violência, como física, psicológica, sexual e institucional — essa última entendida como a praticada por instituições públicas ou conveniadas. Além de apresentar direitos e garantias de crianças e adolescentes, o texto sugere procedimentos a serem seguidos pelos entes da União e da Justiça para ações contínuas em relação à prevenção, promoção e busca ativa das violações de direitos.

Segundo o art. 11 da Lei 13.431, o depoimento especial é a colheita do depoimento uma única vez, em produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado, o que certamente é um benefício a todos, visto que a mente da criança e do adolescente trabalha entre fantasia e realidade, que podem mesclar-se com o fato ocorrido quanto mais o tempo passar.

O art. 12 da referida lei ainda consta que o procedimento para o depoimento especial deve abranger:

a) os profissionais especializados esclarecerão à criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

b) é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

c) no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, sendo preservado o sigilo;

d) findo o procedimento, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

e) o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

f) o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

O art. 28, § 1º, do ECA já garante que, sempre que possível, a criança ou o adolescente pode ser previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida. Trata-se de clara aplicação da doutrina da proteção integral.

O depoimento especial oferece metodologias não revitimizantes na escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual nos sistemas de segurança e de justiça e nos órgãos encarregados da proteção da infância:

Figura 1



Figura 2



Fonte: <http://www.childhood.org.br/programas/depoimento-especial>, 2017.

A metodologia do depoimento especial propõe a redução do número de vezes em que a criança deve testemunhar e recomenda um espaço acolhedor e amigável, a existência de uma equipe multidisciplinar formada em entrevista forense com crianças e a gravação da entrevista com o objetivo de anexá-la ao processo. Hoje, a estimativa é que existam pouco mais de 150 salas para o depoimento especial no país. A parceria da Childhood Brasil junto ao depoimento especial vem desde 2013. A Unicef apoia a formação

de técnicos do judiciário e de quadro da polícia estadual e federal, preparando esses profissionais para realizar escuta protegida de crianças e adolescentes. (INSTITUTO WCF-BRASIL, 2017).

A Lei 13.431 preocupou-se em mencionar o acompanhamento da oitiva da criança por profissionais especializados, com intuito de se chegar à real verdade dos fatos sem causar à criança algum dano ou reduzi-lo o máximo possível, pois a oitiva do infantil deve ser utilizada para propiciar o bom andamento do processo,

porém, sempre visando à proteção da criança, em não causar danos a ela, principalmente de cunho psicológico (NUCCI, 2017).

A lei prevê a obrigatoriedade da instituição de parceria/integração operacional entre os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça, para escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas, assim como para seu atendimento posterior na esfera protetiva, de modo a evitar sua revitimização (Centro de Referência da Assistência Social – Cras, Centro de Referência Especializado de Assistência Social – Creas, Conselho Tutelar, entre outros).

Os direitos reconhecidos na lei são: de permanecer em silêncio; de receber assistência jurídica e psicossocial qualificada, resguardando-as “contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo”; de ter prioridade na tramitação do processo e limitação das intervenções; de ser ouvida em horário que lhes for mais adequado e conveniente; de ter segurança, com a contínua avaliação das possibilidades de intimidação e outras formas de violência; de ser assistida por profissionais qualificados, tendo sua participação na diligência devidamente planejada e preparada (NUCCI, 2017).

Tanto a legislação citada, quanto o projeto do depoimento especial têm apoio do Conselho Nacional de Justiça, amparo que está registrado na Recomendação 33/2010 desse órgão e reconhece que o depoimento especial consiste em uma metodologia diferenciada de escuta judicial dessas crianças e adolescentes, executada por equipe multidisciplinar, objetivando, principalmente, minimizar a revitimização da criança ou adolescente e contribuir para a fidedignidade do depoimento, por meio da utilização de uma metodologia cientificamente testada.

2.4 Relevância do profissional de psicologia na oitiva de vítimas de violação de direitos

A consolidação da psicologia no sistema de justiça se deu com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, assim, o psicólogo passou a ser parte da equipe técnica da vara da infância e da juventude dos tribunais do Brasil, registrando sua participação na evolução dos procedimentos jurídicos. No entanto, muito se discute, atualmente, sobre o seu papel nos casos de violação de direitos.

Sabe-se que lidar com situações de violência no âmbito judiciário é bastante complexo, porém o trabalho do psicólogo não deve se remeter à responsabilização do acusado, mas aos benefícios protetivos à criança. Nos casos de violência sexual, por exemplo, tendo como vítimas crianças e adolescentes, as suas oitivas são realizadas por diversas pessoas (a denúncia chega aos conselheiros tutelares, iniciado acompanhamento psicossocial ao Creas, registrado boletim de ocorrência, encaminhado ao Ministério Público, analisado por juízes, questionados por familiares, etc.), acarretando em consequências traumáticas e prejudicando futuras terapias e o próprio processo penal.

A escuta especializada por meio do profissional da psicologia se aplicaria muito bem na polícia, pois há falta de capacitação de profissionais, não há sala de espera diferenciada para a vítima, o ambiente que envolve o cotidiano de uma delegacia é alheio e inconveniente à criança, além de que podem ocorrer fatos que aflorem as lembranças da violência que ela possivelmente sofreu (ROZANSKI, 2005).

Rozanski (2005) afirma que a possibilidade de uma criança relatar a violência que sofreu fica reduzida devido aos sentimentos emergidos da situação que se encontra, sendo isso agravado pela inadequação do ambiente em que se pretende obter o relato. O despreparo dos profissionais de diversas áreas também contribui para esse fator de revitimização. As declarações da vítima têm valor decisivo nos delitos constituindo meios de prova.

A preparação do profissional para uma inquirição adequada é essencial, pois uma inquirição mal elaborada causa danos à vítima e prejudica a prova. É importante que o psicólogo esteja presente, utilizando de sua qualificação para acolher as emoções e sentimentos da vítima e agir de forma ética e efetiva para ir além de extrair informações, colocando-se como ego auxiliar para essa vítima sentir-se segura e consiga utilizar seu direito de fala ou de silêncio.

Ratke (2009) descreve o dilema psicológico que a vítima vive quando:

[...] ao chegar à audiência, depara-se com o juiz, o promotor de justiça e o advogado, pessoas com vestias e posturas diferentes do âmbito em que vive, que não podem lhe tratar com meios que a socialize ao ambiente, em virtude da formalidade do ato, e acabam se sentindo acusadas, não vítimas. Perante essa estrutura, a vítima, muitas vezes, sente dificuldade em narrar a violência sofrida ou a narra

de forma divergente, acarretando no seu descrédito, ou se cala perante o “medo”, fatos que podem acarretar, inclusive, a absolvição do acusado, em virtude da força do depoimento da vítima, já que esses delitos não possuem testemunhas oculares. Às vezes ocorre o contrário, a vítima narra a violência sofrida, novamente, e revive todos os fatos, trazendo um grande sofrimento psicológico e agravando o trauma. Sente-se, também, fragilizada e acusada, pois será responsável pela prisão e pela destituição da família, no caso de violência intrafamiliar. Nenhum dos presentes na audiência explica a importância do seu relato ou a coloca em seu papel de vítima (RATKE, 2009, p. 23).

Muitas vezes o autor da violação é um adulto ou pessoa de idade maior que a da criança, em que a violação de direitos exerce uma relação de poder e força por parte do indivíduo que se aproveita da relação de responsabilidade e confiança, para obter o que quer ou seu próprio prazer sexual (HABIGZANG, 2005).

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2003):

[...] o abuso sexual infantil é o envolvimento de uma criança em atividade sexual que ele ou ela não compreende completamente, é incapaz de consentir, ou para a qual, em função de seu desenvolvimento, a criança não está preparada e não pode consentir, ou que viole as leis ou tabus da sociedade. O abuso sexual infantil é evidenciado por estas atividades entre uma criança e um adulto ou outra criança, que, em razão da idade ou do desenvolvimento, está em uma relação de responsabilidade, confiança ou poder, a atividades se destina a gratificar ou satisfazer as necessidades da outra pessoa (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2003, p. 75).

A forma como a vítima reage é particular. Cada criança/adolescente é afetada pela experiência da violação de direitos de forma diferenciada, sendo que os efeitos podem ser de leves a severos danos, desencadeando problemas comportamentais, emocionais, interpessoais, cognitivos e psiquiátricos (HABIGZANG; CAMINHA, 2004). Além disso, o que ela sente pode ou não ser agradado, dependendo de como é o olhar da criança referente ao que sofreu, se tem ou não o amparo da família, complicações emocionais — como a depressão e ansiedade —, recebimento de apoio social e afetivo, capacidade de superação, resiliência e o nível de relacionamento com o agressor, um dos principais motivos para o aumento

das consequências negativas na vítima (HABIGZANG, 2006).

O ideal para o depoimento especial seria que a vítima fosse acolhida em local seguro, neutro e adequado, por um profissional preparado para compreender o indivíduo a sua frente — um ser abalado pela experiência de violação de direito. O psicólogo, nesse caso, deverá ser capacitado, de modo a considerar a tensão psíquica resultante da violência e promover intervenções que possibilitem uma elaboração do seu impacto sobre o estado emocional da criança (AZAMBUJA, 2006; JUNQUEIRA, 2002).

São esperadas da criança dificuldades de falar sobre o abuso e desconfiança de adultos, e esse sentimento deve ser resgatado pelo profissional por meio do vínculo criado entre eles (BARBOSA, 2007). O vínculo é criado num ambiente de fala livre, linguagem acessível e perguntas abertas, a fim de expressar respostas de melhor conteúdo. A conversa pode ser facilitada por jogos, brincadeiras, desenhos e instrumentos projetivos, auxiliando na avaliação e diagnóstico para utilizar além da comunicação verbal, que pode ser limitada, refinando a escuta especializada (DOBKE, 2001; JUNQUEIRA, 2002).

Segundo Cezar (2007):

[...] para que os objetivos do projeto sejam alcançados com maior facilidade, importante é que o técnico entrevistador facilite o depoimento da criança — assistente social ou psicólogo — sendo desejável que possua habilidade em ouvir, demonstre paciência, empatia, disposição para o acolhimento, assim como apresente uma capacidade de deixar o depoente à vontade durante a audiência (CEZAR, 2007, p. 7).

Essencial ainda para que o depoimento seja realizado com êxito, tanto para o bem-estar da vítima como para a qualidade da prova, é que o técnico possua conhecimento teórico relativo à dinâmica da violência, preferencialmente, com especialização na área, assim como possua um pensamento hábil e articulado que permita a fácil compreensão e interação de todos que estão a participar do ato judicial (CEZAR, 2007).

Em todas as etapas do depoimento, o profissional deve reproduzir aspectos de base acolhedora, segura e continente, indo para além dos diálogos durante o ato, mas também, através do seu olhar, gestos, bem como na escuta especializada, além de valorizar a pessoa que acompanha a vítima e ainda demonstrar empatia —

um sentimento de compreensão com a situação em que a criança está inserida.

A metodologia do depoimento sem dano (DSD) aparece como um método que substitui as diversas audiências de oitiva da criança ou adolescente, pela inquirição realizada por um profissional devidamente qualificado e preparado, sem ferir os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

O depoimento especial e a escuta especializada vêm ao encontro da proposta de solucionar as dificuldades de magistrados, promotores e advogados em conversar com crianças e adolescentes, em ouvi-los, muito possivelmente em razão da falta de formação e peculiar formalidade, bem como por causa da dificuldade de se estabelecer limites jurídicos que impeçam a “revitimização” pela exposição a diversas inquirições, ou em tratar questões sociais para além da positividade da lei (VELASCO, 2017). Normalmente, falar sobre uma situação traumática é bastante perturbador em um ambiente de psicoterapia, e é ainda mais difícil em um ambiente judiciário.

A cada ano, crianças e adolescentes são vítimas de violência, sendo que em casos de violência sexual são raros os casos revelados, pois o agressor pode ser alguém próximo como o próprio pai ou padrasto. Existe uma série de outros fatores consistentes que reforçam o problema do “segredo de família”. A síndrome do segredo faz com que esses agressores perpetuem o crime e causem um grave transtorno emocional nas vítimas, que, sob a ameaça de desestruturação familiar, permanecem inertes e coagidas a não revelarem o abuso (NASCIMENTO, 2009).

A chamada “síndrome do segredo” ocorre quando o abuso não é relatado e a reação de sua vítima é proceder como se o delito não houvesse acontecido, pois a criança, geralmente mediante ameaças, é impedida de relatar o fato ocorrido. Tal fenômeno caracteriza-se como um dos principais obstáculos à investigação e trâmite processual relativos ao delito. Nascimento (2009, p. 31) cita que

[...] nos casos de alienação parental ou falsas acusações de abuso sexual, a criança é induzida pelo adulto, em virtude do seu poder sobre ela exercido, a narrar uma falsa denúncia de abuso sexual, por exemplo.

Na escuta especializada, o profissional de psicologia qualificado saberá constatar a existência

dessa alienação por meio do vínculo de confiança criado com a criança.

Atualmente, sem a presença de psicólogos, as partes podem pressionar a criança/adolescente e acabam concluindo a existência da “alienação” em virtude do sofrimento ou da dificuldade da criança ao narrar os fatos, fator que pode ser fruto das consequências psicológicas das lesões sofridas pela vítima.

Tal fato é reafirmado por Nascimento (2009):

[...] é importante salientar que a vítima de violência possui marcas dolorosas em sua vida, na maioria das vezes provocadas por pessoas de sua proximidade, portanto pessoas com as quais mantêm vínculos. Assim, é imprescindível oferecer-lhes acolhimento e proteção especial, tratando-os como sujeito de direito, motivos bastante fortes para justificar o depoimento sem dano (NASCIMENTO, 2009, p. 31).

Azambuja (2006) lembra que se deve evitar “buscar a prova de materialidade nos crimes que envolvem violência sexual intrafamiliar através do seu depoimento” (da criança), frisando a importância de uma escuta especializada nos atendimentos feitos por psicólogos (AZAMBUJA, 2006). Ouvir a criança não é colher o depoimento desta visando à produção de provas, mas sim dar-lhe o “direito de ser ‘ouvida’ como prevê o artigo 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança” (AZAMBUJA, 2006).

3 Apresentação e discussão dos resultados

As publicações selecionadas para a confecção deste trabalho somaram um total de 6 artigos, publicados de 2013 a 2016, abrangendo o tema proposto e atendendo aos critérios elencados. Devido o tema ser assunto recente no mundo científico, no idioma português foram incluídos artigos que abordam a escuta especializada, depoimento sem dano/depoimento especial e a ação do psicólogo neste contexto.

Durante a fase de coleta de dados da pesquisa foram encontrados inúmeros artigos que exploravam o depoimento sem dano e artigos focando em única violação de direitos, porém o enfoque deste trabalho é abranger a ação da psicologia na oitiva da vítima não apenas sobre uma violação, mas sim em todas as situações de inquirição, por isso foram incluídos artigos citando violência sexual e também outras violações.

A seguir no quadro 1 serão apresentados os materiais selecionados para responder à pergunta de pesquisa.

Ano	Autor	Título
2013	AZEVEDO, Maria Cecília Fontes.	Depoimento sem dano: a preservação da integridade psicológica de crianças vítimas de abuso sexual.
2013	SOBRAL, Adriano Castelo Branco; LEMOS, Daniela Sousa; VIEIRA, Luís Felipe Passos; TAKAHASHI, Marcelo Cardoso.	A inquirição da criança e adolescente vítima de violência sexual à luz dos depoimentos especiais.
2014	PELISOLI, Cátula; DOBKE, Veleda; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco.	Depoimento especial: para além do embate e pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.
2015	CARIBÉ, Julia de Barros; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira.	Depoimento sem dano: proteção integral da criança vítima de abuso sexual intrafamiliar.
2016	PELISOLI, Cátula; DALBOSCO DELL'AGLIO, Débora.	A humanização do sistema de justiça por meio do depoimento especial: experiências e desafios
2016	SCHOTT, Fabiane; SANTOS, Dimitry Vaz dos.	Psicologia e o depoimento sem dano, perspectivas entre a proteção e a inquirição, interfaces da psicologia e do direito.

A partir dos resultados encontrados e na tentativa de responder a questão norteadora deste estudo, para possibilitar a garantia dos direitos da criança e do adolescente por meio da escuta especializada e do depoimento especial, conduzido pelo profissional de psicologia, é necessário que este reflita sobre as temáticas envolvidas descritas a seguir.

A oitiva da criança/adolescente em processos envolvendo violações de direitos vem sendo defendida como um direito fundamental dos menores de idade, como declarado na Constituição Federal e no art. 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), que expressa o direito de a criança ser ouvida em procedimentos judiciais que lhe digam respeito. O ideal é que, no sistema de justiça, a escuta das vítimas seja feita por psicólogos que compõem as

equipes interdisciplinares dos juízos, justificando-se que dispõem de recursos técnicos mais apropriados à escuta daquele momento. O depoimento da criança relatando o fato ocorrido tem grande peso como prova em um processo. A fala da criança vem sendo solicitada de forma sistemática em determinadas situações, como as que envolvem denúncias de abuso sexual, entre outras violações de direitos, e traz à vítima um grau de responsabilidade jurídica que não cabe a ela.

Tal situação é confirmada com o pensamento de Azevedo (2013, p. 9):

No que concerne ao trâmite legal, a submissão da criança ao depoimento no qual ela tem que lembrar e revelar detalhes do abuso, na presença do magistrado e demais atores do processo judicial — inclusive o réu, tem potencial para gerar mais danos e mitigar a possibilidade de aferição da verdade real acerca do ocorrido.

Consoante a Sobral (2013), os tipos de violência com mais recorrência são as violências físicas e psicológicas, incluindo a negligência. Nesse contexto, pode-se ter uma violência física que acarreta a violência psicológica e culmina, muitas vezes, em negligência daqueles que deveriam cuidar da vítima.

Azevedo (2013) cita algumas descrições sobre as violências que vêm ao encontro dessa reflexão, descrevendo que a violência física acontece quando alguém causa ou tenta causar dano a outra pessoa por meio de força física, tipos de armas ou instrumentos que possam causar lesões internas, externas ou ambas, em um indivíduo. Nas estatísticas de violência física, a mãe aparece como a maior agressora, apesar da prevalência dos pais, em números absolutos.

Já a violência psicológica inclui “toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à auto-estima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Este é o tipo mais subjetivo, apesar de estar, frequentemente associada a agressões corporais”. Esta “define-se por palavras, atitudes, comportamentos e/ou climas negativos criados por adultos em torno de criança ou adolescente, de caráter repetido, extensivo e deliberado”. Entre suas principais manifestações estão a rejeição afetiva, o alto grau de expectativa e de exigência sobre a criança, o terrorismo e o isolamento ou confinamento. Ressalta-se que o impacto emocional advindo da violência psicológica “ultrapassa a capacidade de integração psicológica da criança/adolescente e resulta em sérios prejuízos ao desenvolvimento psico-afetivo, relacional e social destes” (AZEVEDO, 2013, p. 16).

Azevedo (2013) descreve a negligência como uma omissão de responsabilidade dos pais ou responsáveis quanto à falha no cuidado de saúde, nutrição, higiene pessoal, vestimenta, educação, habitação e sustentação emocional, independentemente das condições financeiras da família.

Levando em conta o aspecto psicológico da vítima também no processo de inquirição, Azevedo vem ao encontro da temática da importância de um profissional qualificado e do depoimento sem dano:

[...] No tocante ao aspecto psicológico, a importância do depoimento sem dano advém da própria metodologia deste, uma vez que esta visa resguardar a integridade psíquica da criança. Ora, é notório que uma criança que tenha sido vítima de abuso já traz consigo inúmeros traumas e medos que a limitam de expor o ocorrido, ainda mais se no ambiente estão presentes várias pessoas e não há um conhecimento técnico quanto ao modo de aplicação das perguntas. Neste caso, o depoimento em juízo, por si só, pode contribuir para a chamada vitimização secundária da criança, com novos danos e maior dificuldade de obter uma conclusão acertada. Já com a aplicação do depoimento sem dano, considerando que a vítima permanece em um local diverso da sala de audiência, com ambientação direcionada às crianças e com a assistência de um profissional capacitado, constrói-se um cenário de segurança e conforto, levando a uma sensível redução na possibilidade de danos ao depoente (AZEVEDO, 2013, p. 11).

No trabalho da pesquisadora é abordado o depoimento sem dano e o depoimento especial — e em paralelo a escuta especializada. Existem questões que permeiam a incontestável importância da oitiva sem dano, como por exemplo, cada profissional pode adaptar à oitiva ao seu modo de depoimento especial, em seus locais de exercício profissional, não havendo, portanto, um modelo homogêneo e comum. Há ainda uma problemática acessória representada por questões ligadas à interdisciplinaridade exigida entre as áreas envolvidas, a própria aceitação e integração do método na cultura organizacional do direito e da área da psicologia, ao custo operacional e logístico da implantação do depoimento sem dano, à limitação da oitiva da criança a uma única oportunidade e a inadequação da oitiva realizada apenas em juízo (AZEVEDO, 2013).

Existem projetos de leis ainda não aprovados que poderiam solucionar a não homogeneidade dos depoimentos especiais. Dentre tais hipóteses de solução, Azevedo ressalta:

[...] evolução do método do depoimento sem dano; a priorização dos gastos considerando o abuso sexual infantil como espécie de crime que representa números módicos nas estatísticas e, principalmente, pelas sequelas que permanecem na vítima até mesmo na vida adulta; a reinquirição da vítima, prevista pelo artigo 191 do projeto de lei em trâmite no Senado e a produção antecipada de prova, com acesso a relato prévio da vítima em hospitais, clínicas especializadas, entre outros (AZEVEDO, 2013, p. 12).

O que pouco se pensa em relação à vítima é que além do trauma da violação de direitos, pode-se desencadear o transtorno de estresse pós-traumático, em que os psicólogos ressaltam alguns sintomas mais específicos consequentes do abuso anteriormente sofrido, por exemplo: crianças podem apresentar reencenação do trauma, em brincadeiras e jogos repetitivos, em que aspectos do trauma aparecem associados à agitação motora e à presença de pesadelos, com ou sem conteúdo relacionado ao trauma, sonhos traumáticos recorrentes, comportamento de reconstituição e angústia nas lembranças.

Além disso, a negação de pensamentos, sentimentos, locais e situações por parte das crianças pode ser também manifestada por meio de interesse diminuído por atividades habituais, sentimentos de estar sozinho ou isolado das figuras afetivas, embotamento afetivo, dificuldades de memória, perda de habilidades já adquiridas, retrocesso no desenvolvimento e, por último, sensação de futuro abreviado. Finalmente, em relação aos sintomas de excitabilidade fisiológica aumentada, crianças podem manifestar transtorno de sono, irritabilidade e raiva, dificuldade de concentração, hipervigilância, resposta exagerada de sobressalto, resposta autônoma às lembranças traumáticas, desenvolvimento de quadros de depressão, transtornos de ansiedade, alimentares, dissociativos, déficit de atenção e transtorno de personalidade. Na vida adulta, existem estudos que sugerem sequelas como: inibição, desprazer ou aversão ao ato sexual, incapacidade de ter uma vida sexual normal com pessoas adultas e até distúrbios de comportamentos que podem se transformar em pedofilia (AZEVEDO, 2013).

O psicólogo qualificado é o profissional preparado para lidar com sensibilidade e subsídios teórico-práticos com a heterogeneidade desses casos, sabendo ouvir, estando emocionalmente preparado para a entrevista, tratando o assunto abertamente, utilizando voz ativa, palavras e frases simples,

demonstrando paciência, empatia e disposição para o acolhimento, tendo conhecimento teórico relativo à dinâmica do abuso — preferencialmente com experiência em perícias —, tendo pensamento hábil e articulado que permita a fácil compreensão e interação de todos os participantes do ato judicial.

No Poder Judiciário, apesar da importância da equipe multidisciplinar, a presença do psicólogo é bastante escassa, o que não deveria acontecer já que em relação às principais implicações jurídicas e condução processual relativas aos crimes que expõem as vítimas a um depoimento, é necessária cautela para que o referido Poder não seja responsável pela revitimização da criança.

Pisa e Stein (2007, p. 464 apud AZEVEDO, 2013, p. 28) relatam que

[...] as diversas intervenções não especializadas e desvinculadas do necessário respeito à integridade psicológica das vítimas podem produzir um dano ou traumatismo maior nos relacionamentos familiares e nas crianças individualmente do que no abuso original.

Um aspecto importante é o despreparo dos profissionais de direito e integrantes do sistema de justiça para lidar com a inquirição de crianças, especialmente aquelas que foram vítimas de abuso sexual. A referência citada confirma essa afirmação:

[...] levando em consideração tal falta de preparo e ausência de especialização, caso estes profissionais permaneçam atuando como inquiridores verificar-se-á a revitimização da criança pelo próprio Poder Judiciário. Além disso, conforme mencionado anteriormente, o despreparo pode gerar questionamentos inadequados, acentuando ainda mais o silêncio da criança e inviabilizando, com isso, o conhecimento sobre a verdade dos fatos (AZEVEDO, 2013, p. 48).

Sobral (2013) ressalta que, no processo penal brasileiro, para a tomada de depoimento das crianças e adolescentes (vítimas e testemunhas), não existem normas especiais ou procedimentais específicas. As normas são as mesmas que regem a inquirição dos adultos, onde tudo se resume em argumentos e debates, causando um dano psicológico aos menores, pois não levam em consideração a sua peculiar condição de desenvolvimento incompleto.

Ainda de acordo com Sobral (2013), as fases de uma inquirição a seu modo, onde por exemplo, quando uma das partes é vítima/testemunha criança/

adolescente, ela está acusando o cliente do defensor e este, ao rechaçar os argumentos, declara, dentre outras coisas, na forma de perguntas, inclusive a participação ativa da vítima nos atos sexuais, e nesse momento há um jogo e não uma relação comunicacional de respeito à condição de personalidade em desenvolvimento e de sujeito de direitos.

[...] o defensor não quer esclarecer fatos, quer demonstrar a inocência de seu cliente, o representante do Ministério Público, ao contrário, se utiliza dos argumentos acusatórios da declaração da vítima para fomentar o debate processual e não protegê-la da violência a que está sendo submetida. O magistrado deseja obter elementos de prova para futura decisão através de equivocadas abordagens. Deseja que a prova testemunhal “esclareça tudo bem direitinho”. A vítima é acusada, julgada e condenada pelo seu comportamento diante de todos (SOBRAL, 2013, p. 39).

Nesse caso, o psicólogo é preparado para lidar com as mais diversas emoções e para avaliar os sinais emitidos pela criança ao longo da oitiva, tendo os requisitos essenciais para compreender a dinâmica do abuso (sexual, psicológico) e para obter segura avaliação sobre a prática abusiva a saber.

O método de depoimento especial vem crescendo no Brasil, o que demonstra a abertura de lugares para essa mudança. Como descrito no artigo feito por Sobral em 2013:

[...] no início do segundo semestre de 2007, na cidade de Goiânia-GO, tendo ainda sido inauguradas, desde então, outras em Cuiabá – MT, Porto Velho – RO, Rio Branco – AC, Natal – RN, Serra – ES, Pará – Abaetetuba, Paraná – Londrina, Rio Grande do Sul – Bagé, Canoas, Erechim, Ijuí, Montenegro, Novo Hamburgo, Passo Fundo, Pelotas, Santo Ângelo, Santa Maria, Taquara, Uruguaiana; São Paulo – Atibaia, Campinas, Guarulhos, São Caetano do Sul, São Paulo (capital); Rio Grande do Sul – Bento Gonçalves, Cachoeira do Sul, Estrela, Santa Cruz do Sul, Vacaria; Ceará – Fortaleza, Rio Grande do Sul – Osório, Sergipe – Aracaju, Rio Grande do Sul – Porto Alegre (Depoimento Sem Dano – DSD), Porto Alegre (Programa Justiça), Distrito Federal – Brasília, Paraná – Curitiba, Pernambuco – Recife, Rio Grande do Sul – Caxias do Sul, Rio Pardo. Apesar de ser um projeto relativamente novo aqui no Brasil, modelos similares encontram-se em desenvolvimento há mais tempo em diversos países como: França, Alemanha, Canadá, Costa Rica, EUA, África do Sul, Suécia, Paraguai, Lituânia, Jordânia, Israel, entre outros, alguns inclusive já tendo sido incorporado às suas respectivas legislações, citaremos alguns modelos

vigentes, de tantos que já estão implementados (SOBRAL, 2013, p. 48).

Existem alguns lugares que implementaram tipos de serviços de atendimento especializados à escuta especializada (reforçando que depoimento especial é aquele que acontece em substituição ao modelo de oitiva da vítima em um tribunal, já a escuta especializada é um método de escuta da vítima e que acontece em outros órgãos de garantia de direitos — delegacias, Polícia Civil e Militar, Conselho Tutelar, Cras, Creas — todos órgãos que fazem o atendimento de vítimas de violação de direitos).

Como exemplo disso, o autor (SOBRAL, 2013) cita a cidade de Brasília, tendo uma forma de tomada de depoimento de vítimas de abuso sexual conhecida como “entrevista protetiva”, em que profissionais da Secretaria Psicossocial Judiciária do TJDF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por meio do Serviço de Atendimento às Famílias em Situação de Violência – Serav, recebem encaminhamentos de juízes para realização de uma avaliação psicossocial, com o objetivo de verificar o contexto social em que essa criança está inserida, os danos emocionais que a revelação do abuso sexual causou para ela e sua família, as condições de memória que tem para poder participar da videoconferência, se ela sabe o porquê de estar na justiça e verificar também a necessidade de encaminhamento para tratamento psicológico. Toda essa avaliação será feita em um ambiente lúdico, com brinquedos, com estímulos para conhecer melhor a criança e serve para ver todo o contexto sociofamiliar e psicossocial, além de avaliar o desenvolvimento cognitivo, ter contato com a família da vítima e, principalmente, contato com a criança para avaliar as condições de risco de novos abusos.

Passada a etapa de avaliação, é elaborado um parecer técnico e encaminhado para o juiz, onde vão constar todos os dados obtidos e a marcação de uma audiência com o uso da videoconferência. Nessa audiência comparecem dois profissionais do Serviço de Atendimento às Famílias em Situação de Violência – Serav, um para ficar com a criança fazendo a entrevista em uma sala com poucos estímulos, para maior concentração da vítima, e com eletrônicos que transmitirão a entrevista durante a realização desta. O outro profissional ficará na sala de audiências assessorando o magistrado, o promotor e os advogados e fará parte da equipe de audiência, para tirar quaisquer dúvidas sobre o contexto em que a criança está e falar,

caso necessário, o que foi abordado na avaliação psicossocial. Geralmente, este profissional é o mesmo que realizou a avaliação prévia com a criança e sabe passar com precisão alguns elementos duvidosos que surjam durante a realização da audiência.

Sobral (2013) discute sobre as etapas desenvolvidas nesse método de depoimento especial e escuta especializada, pois, durante a audiência, a entrevista protetiva será dividida em quatro fases — o *rapport*, relato livre, clarificação e fechamento:

[...] a primeira fase é o Rapport, onde o profissional vai abordar com a criança temas neutros, sobre a vida dela, sobre a escola, sobre festas, temas que vão deixando a criança confortável e à vontade naquele lugar e com aquele profissional. A segunda fase é o Relato Livre, onde a criança vai contar tudo o que ela lembra sobre o fato, sem nenhuma interferência do profissional que vai entrevistá-la, combinando antes disso, algumas regras, que são: como a criança foi a única pessoa que estava lá, só ela sabe o que aconteceu, ela é a pessoa mais importante naquele momento, então ela deverá contar tudo que aconteceu sem que seja interrompida. Não serão feitas perguntas, os fatos serão expostos à medida que a lembrança for aparecendo, não precisa se preocupar com tempo, com a ordem dos fatos e não precisa falar nada que os outros tenham falado, para poder preencher espaços. Depois dessa etapa, passa-se para a fase de clarificação que nada mais é do que o profissional checar se compreendeu as informações que a criança trouxe e tentar ampliar um pouco mais, usando dicas de memória que a própria criança deu para tentar ampliar um pouco mais aquela lembrança, sem que sejam introduzidos elementos novos além do que já foi exposto no relato. Após a etapa de clarificação, abre-se oportunidade para a sala de audiência, onde magistrados, promotores e advogados tem a oportunidade de fazer seus questionamentos, então geralmente o profissional desliga o áudio e aguarda o telefonema da sala de audiências, enquanto o profissional volta à fase de rapport para não deixar a criança estressada. Recebido o telefonema da sala de audiência, com as dúvidas e quais questões que os operadores da lei ainda têm em relação àquela entrevista, as perguntas são passadas para o técnico profissional que está com a criança, psicólogo ou assistente social, é anotada e será repassado para a criança de uma forma mais adequada e adaptada, dentro do que a criança já contou. As perguntas são repassadas e respondidas geralmente em blocos, primeiro do magistrado, depois Ministério Público e por último dos Advogados ou Defensores, e toda essa técnica vai depender de cada juizado, de como aquele juiz entende que tem que ser os procedimentos. E por

último tem a fase de fechamento, será verificada uma situação da criança após a entrevista, se essa criança tem alguma dúvida do que aconteceu ali, sobre o procedimento, se tem questionamentos, se precisa de um encaminhamento, então é um momento tranquilizar essa criança para que ela volte para casa da melhor forma possível (SOBRAL, 2013, p. 50).

O que diferencia o depoimento especial desse método de entrevista protetiva é que na entrevista protetiva há o contato prévio com a vítima, o preparo e a criação de vínculos com a criança, além disso, há o uso de um telefone para receber as perguntas, o que não ocorre no depoimento especial, em que não há nenhum contato prévio com a criança antes da audiência por videoconferência e é utilizado um ponto no ouvido para receber as respostas e microfones na sala da audiência e na sala onde está a criança inquirida pelos psicólogos. Contudo, as duas metodologias têm o mesmo objetivo: a proteção integral da criança e adolescente vítima de violência, garantindo que elas não sofram mais com a revitimização causada por um depoimento inadequado tomado pelo sistema judiciário.

Mônica Iannini Malgueiro, magistrada responsável, que relata que a antecipação de provas ainda na fase de inquérito policial acontece da seguinte forma:

[...] O processo penal tem o momento adequado à realização da prova. Recebida a denúncia vem a defesa preliminar e depois é designada a audiência de instrução e julgamento. O código de processo penal prevê a possibilidade de antecipar essa prova ainda na fase de inquérito. [...] a polícia faz todo o trabalho investigativo dela, no caso de elemento especial ser uma criança ou adolescente, deixam de ouvi-los na delegacia e o delegado faz o pedido ao Juiz para que a oitiva aconteça diretamente no tribunal. O juiz encaminha o pedido ao Ministério Público para ter a opinião deste e com isso, já designa a antecipação de provas. Daí, intima-se a defesa, o Ministério Público e colhe-se essa prova no método de Depoimento Especial, que fica gravado em áudio e em vídeo para posteriores consultas. Essa prova é válida para todo o processo criminal e fases recursais, e independentemente do tempo que vai levar para acontecer o julgamento dessa ação penal, podemos dizer que já temos a prova colhida, logo no recebimento da queixa-crime [...]. (MALGUEIRO, 2013 apud SOBRAL, 2013, p. 51).

Segundo Sobral, durante entrevista, sobre a validade da antecipação de provas utilizada no Distrito Federal, a magistrada relata o sucesso deste método:

[...] eu tenho casos recentes de antecipação de provas em que o tribunal validou esse tipo de oitiva, onde o réu ainda nem estava denunciado pelo Ministério Público, ainda era um inquérito criminal e ele estava foragido [...] a defensoria em seguida recorreu dizendo que seria procedimento nulo, que o suspeito não tinha sido intimado. Daí o tribunal falou que estava válido sim, pois pelo relato, a criança o identificou. Não é porque ele está foragido que a gente vai deixar de ouvir a vítima. Principalmente nesses casos, a antecipação é válida, o que pra gente foi uma surpresa muito agradável. [...] em sede de antecipação de provas no inquérito policial eu não vi em nenhum outro tribunal do país a não ser aqui no nosso. Nos meus casos o tribunal validou todos, eu nunca tive nenhum caso anulado [...] 99% dos casos foram objeto de recurso [...] nos últimos cinco meses eu ouvi mais ou menos umas sessenta vítimas de abuso sexual por esse método e nunca tive anulação. [...] (MALGUEIRO, 2013 apud SOBRAL, 2013, p. 52).

Sobral finaliza:

Entende-se que todos os métodos que seguem a linha do Depoimento sem dano, Depoimento Especial, que visam evitar a revitimização, tem gerado grande satisfação quanto a sua aplicação e seus resultados. (SOBRAL, 2013, p. 52).

Diante do exposto, tanto por Sobral (2013) quanto por Azevedo (2013), é perceptível que existe uma diminuição nos danos causados às vítimas e um aumento significativo de condenação dos abusadores, já que a vítima é acolhida e que todo o método é eficaz para seu determinado intuito. Os autores pesquisados ainda levantam itens de prós e contras aos métodos de depoimento especial e ao envolvimento do psicólogo como condutor do processo. Sobral (2013) descreve que com o projeto de lei em processo de aprovação, sugere que os profissionais envolvidos para realizar a entrevista com as crianças e os adolescentes sejam psicólogos e assistentes sociais, porém, os referidos conselhos dessas profissões tecem críticas ao procedimento.

Nesse contexto, Sobral (2013) cita o Conselho Federal de Psicologia, que por meio da Resolução 10/2010, de 29 de julho, veda ao psicólogo o papel de inquiridor no atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2010). Os motivos para tanto permeiam na diferença entre uma audiência jurídica e uma entrevista, uma consulta ou atendimento psicológico, pois a escuta do psicólogo é guiada pela demanda e desejo da criança e não pelas necessidades do

processo, sendo resguardado o sigilo profissional. O conselho salienta que as perguntas que o psicólogo faz ao indivíduo não podem ser interpretadas como inquirições, já que o objetivo do profissional não deve ser esclarecer os fatos a ponto de extrair a verdade real, mas sim apenas e exclusivamente para colher as falas e informações trazidas na oitiva — mesmo porque nas práticas psicológicas, as fantasias, erros, lapsos, esquecimentos, sonhos, pausas, silêncios e contradições não são entendidas como sendo opostos à verdade.

O Conselho Federal de Psicologia defende que o psicólogo passe a ser apenas um mediador das perguntas do juiz, uma mera extensão da atuação do juiz. No depoimento sem dano, o profissional passa a ser ferramenta jurídica.

[...] para o psicólogo, por exemplo, o direito de não falar deve ser respeitado acima de qualquer outra coisa, na medida em que o silêncio pode representar a impossibilidade da criança elaborar aquela situação naquele momento. A obrigação de falar, esta sim causaria dano à criança. E o que acontece dentro deste procedimento é a necessidade de que a criança fale, ou seja, de que o seu discurso sirva de objeto ao sistema judicial para incriminar o abusador. Questiona-se, então: o direito da criança de se expressar corresponderia à obrigação de depor. Há também a queixa de que os profissionais da área jurídica atribuem uma hierarquia ao conhecimento jurídico, que estaria acima dos outros conhecimentos. Na verdade, no Depoimento sem Dano não haveria espaço para que os profissionais da área psicológica e da assistência social colocassem em prática seus próprios saberes e métodos (SOBRAL, 2013, p. 55).

Pelisolli, Dobke e Dell'Aglio (2014) também trazem informações sobre a resolução do Conselho Federal de Psicologia lançada em 2010, regulamentando a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situações de violência. Nesse documento, o conselho entende:

[...] que a escuta psicológica consiste em oferecer lugar e tempo para a expressão das demandas e desejos da criança ou adolescente. Para realizar essa escuta, o profissional deverá considerar o contexto social, histórico e cultural, respeitar a diversidade, preservar o sigilo e trabalhar em rede. O Conselho também enfatiza que o psicólogo não deve se subordinar a outras categorias profissionais e que deve ter autonomia em seu trabalho. Por fim, o documento proíbe ao psicólogo o papel de inquiridor de crianças e adolescentes em situações de violência (PELISOLI; DOBKE; DELL'AGLIO, 2014, p. 32).

Visto isso, ainda em 2010 o presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em novembro, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, recomendou aos tribunais a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, nos moldes do Projeto Depoimento Sem Dano — sendo a nomenclatura utilizada como depoimento especial. Após essa recomendação, a resolução do Conselho Federal de Psicologia foi suspensa, e com a força do Ministério Público, várias ações aconteceram para que a resolução fosse suspensa definitivamente. O que de fato aconteceu, garantindo aos psicólogos a atuação na inquirição e impedindo que o conselho aplique penalidades a esses profissionais (PELISOLI; DELL'AGLIO, 2016).

Diante da leitura dos artigos pesquisados, levantam-se os pontos positivos e negativos do depoimento especial: (a) facilitação da produção de provas e combate à impunidade; (b) garantia da criança de ser ouvida e obstar a repetição do relato e da vitimização; (c) propiciar o depoimento em um ambiente acolhedor, tornando o relato mais eficiente e de maneira pouco onerosa; (d) entrevista feita por profissionais qualificados; (e) é um método empregado em diversos países (SOBRAL, 2013; PELISOLI; DOBKE; DELL'AGLIO, 2014; CARIBÉ; LIMA, 2015).

Os pontos negativos encontrados do método foram: (a) difícil diferenciação de inquirição e escuta psicossocial, o que seria um desrespeito à ética do psicólogo; (b) privilégio da busca de provas para a punição do agressor, transformando o direito da criança em depor em obrigação; (c) evidenciaria o discurso da criança e ignoraria a possibilidade de falsas denúncias; (d) desconsideraria outros danos e colocaria a criança como corresponsável pela sanção do acusado (SOBRAL, 2013; PELISOLI; DOBKE; DELL'AGLIO, 2014; CARIBÉ; LIMA, 2015).

Em debate aos pontos positivos e negativos encontrados, percebe-se que se faz importante o contato do profissional de modo anterior à audiência, o que faria com que diferenciasse a inquirição de uma escuta especializada, e posteriormente levada ao depoimento especial. Nesse sentido, o vínculo do profissional com a vítima seria conciso o suficiente para abortar falsas denúncias, e com todo o processo de sensibilização e de respeito com a vítima, ela estaria ciente do que acontece a sua volta em relação ao processo, o que não caracterizaria obrigação de

depor, mas sim o entendimento da importância do depoimento, respeitando seu direito de escolha.

Em relação à escuta especializada, no Brasil, os policiais nem sempre apresentam condutas adequadas ao lidar com situações de violação de direitos. Em todos países existem delegacias especializadas, onde o atendimento às pessoas atingidas pela violação é diferenciado. Entretanto, nas delegacias comuns, que são mais frequentemente encontradas no país, o atendimento e acolhimento podem ser precários, sem cuidado com a privacidade da vítima ou condições de trabalho adequadas para lidar com o problema. Nesse sentido, é muito mais difícil qualificar o profissional que está em campo para que ele faça a escuta especializada da vítima. Por esse motivo há a sugestão de um psicólogo jurídico para se apropriar dessa demanda, na condução de entrevistas em situações de acolhimento e escuta inicial, e posteriormente durante todo o processo inquérito policial, por sua postura mais específica e qualificada.

A própria lei que regulamenta a profissão do psicólogo, no art. 13, inciso 2, salienta a importância e o quanto o psicólogo pode e deve contribuir para a área: “É da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados às outras ciências” (BRASIL, 1962). Sendo assim, o psicólogo, quando atua no depoimento especial, usa da sua formação, qualificação e conhecimento para impedir a revitimização da vítima e promove a eliminação de violências, conforme previsto nos princípios fundamentais de seu Código de Ética (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2005).

Pelisolli, Dobke e Dell’Aglío (2014) debatem com outros autores em seu trabalho o ponto negativo citado anteriormente de que a atuação no depoimento especial não é um papel do psicólogo, porém, essa visão parece não incluir ou considerar que a psicologia possui uma diversidade de objetivos, instrumentos e papéis.

Na citação a seguir o autor confirma tal reflexão:

Das críticas que crucificam a metodologia podemos inferir mudanças que se fazem necessárias. Quando se pensa que buscar a verdade objetiva não é tarefa do psicólogo, podemos pensar que pode ser sim sua tarefa, na medida em que muitas abordagens teóricas são orientadas para adequar percepções distorcidas da realidade. Ou seja, uma verdade dita subjetiva pode não ser uma verdade real/material/histórica. Abordagens cognitivas, que têm ganhado espaço e resultados significativos buscam a verdade

real/material/histórica no próprio contexto clínico, através de técnicas que fazem com que o sujeito busque informações com terceiros sobre aquilo que seria o objeto de sua percepção ou, por exemplo, técnicas que busquem que o indivíduo realize experimentos para confrontar suas percepções com a realidade (Beck, 1997). Psicologia cognitiva e Psicologia forense, portanto, são áreas orientadas à busca da verdade dos fatos e se aproximam da verdade buscada pelo sistema de justiça. Dessa forma, os psicólogos que se identificam com essas áreas podem atuar eticamente nessa questão sem interferir em valores pessoais ou identificações teóricas divergentes (PELISOLI; DOBKE; DELL’AGLIO, 2014, p. 35).

Uma outra dificuldade encontrada é o encaminhamento e realização de ampla avaliação. A solução é que o psicólogo jurídico tenha um trabalho interligado com outros profissionais da rede de proteção. Com isso, o psicólogo judiciário poderia fazer os encaminhamentos com facilidade e abertura, realizando também um acompanhamento breve antes e após o momento do depoimento, o que inclui mais uma modificação do depoimento especial de base. Além do encaminhamento, dessa forma poderia ter maior tempo com a criança e com seus familiares ou pessoas próximas, no sentido de tornar o processo mais amplo do que está sendo realizado no momento.

É necessário que a crítica seja transformada em mudança, e que o profissional busque o aperfeiçoamento de sua prática, para que uma porta de atuação promissora, transformadora de vidas, que traz benefício e proteção de vítimas não seja fechada diante das dificuldades de apropriação.

No artigo pesquisado de Pelisolli e Dell’Aglío (2016), o autor tem como objetivo verificar a percepção de trabalhadores do Poder Judiciário sobre o depoimento especial, com foco na atuação do psicólogo, a partir de entrevistas com 20 profissionais do estado do Rio Grande do Sul com experiência nesse método de oitiva. Os resultados indicaram que diferentes profissionais podem exercer essa atividade e que a autonomia do entrevistador é dependente dos operadores com quem trabalha. Porém, a maior parte dos entrevistados considera que a psicologia é a área de conhecimento com maiores condições de contribuir para essa prática. Os entrevistados afirmam que suas experiências com a participação de psicólogos têm demonstrado que eles apresentam conhecimentos diferenciados, além de técnica para inserir a pergunta em um contexto

adequado e também sensibilidade e habilidade para conquistar a confiança do entrevistado, aspectos que contribuem para o trabalho no depoimento especial. Alguns participantes (dois promotores de justiça, uma defensora e um juiz) consideram que a formação em nível de graduação é menos importante do que um treinamento específico posterior e as características da pessoa do entrevistador.

As psicólogas jurídicas entrevistadas concordam que o preparo para a tarefa específica se sobrepõe à formação. As profissionais veem a possibilidade de advogados, psiquiatras, pedagogos, além de assistentes sociais e dos próprios psicólogos, atuarem no depoimento especial, desde que tenham treinamento para a condução da entrevista. Uma das falas de uma entrevistada é que o profissional chamado para tal atuação não deve se negar a fazê-lo. Entretanto, não são todos os psicólogos que devem assumir o exercício dessa complexa atividade.

Além da capacitação adequada, é esperado que ele tenha sensibilidade para acolher crianças e adolescentes vítimas de uma forma cuidadosa.

As participantes indicaram que se sentem com autonomia no trabalho, mas respeitam uma inegável hierarquia do Poder Judiciário e do sistema presidencial da audiência. Nesse contexto, a autonomia fica dependente dos operadores com quem elas trabalham. Segundo elas, nem todas as experiências de condução do Depoimento Especial foram livres e autônomas, mas alguns operadores, mais rígidos, exercem um controle maior sobre a atividade (PELISOLI; DELL'AGLIO, 2016, p. 6).

Sabe-se da dificuldade de muitos profissionais em lidar com a hierarquia e muitas vezes com a rigidez do Poder Judiciário, porém, é importante que a relação entre o psicólogo e os magistrados seja harmoniosa e de confiança, para que a autonomia do profissional seja construída e compreendida como um "processo" no trabalho em equipe.

Tanto o depoimento especial quanto a escuta especializada precisam de adaptações, sendo essas mais fáceis de alcançar quando há um trabalho homogêneo entre a equipe multidisciplinar. É visto que a parceria mais importante é a do psicólogo e o juiz, pois, com esse apoio, o psicólogo conseguirá ter o diálogo necessário para que os métodos de depoimento e escuta tenham êxito em sua construção.

Em conclusão dos artigos pesquisados, as autoras Schott e Santos (2016) debatem sobre a necessidade

de humanização no decorrer do processo judicial e, principalmente, na vida da vítima que, quando estiver em desenvolvimento psicológico, poderá sofrer fortes consequências caso a fase do depoimento seja traumática, pois o impacto da violência na vida da vítima atinge diretamente todas as esferas do desenvolvimento e organização do seu eu e, como visto no decorrer da pesquisa, de sua personalidade.

Schott e Santos (2016) ressaltam ainda que quando se trata de crianças e adolescentes, deve-se levar em consideração o seu atual estado psíquico e fazer com que a vítima não seja revitimizada, minimizando os danos psíquicos possíveis. Por esse motivo é que a presença de um profissional de psicologia qualificado é essencial.

Um novo olhar se faz necessário no entendimento da humanização do depoimento sem dano, onde somente os testes psicológicos e as leis jurídicas não podem dar conta da imensidão existente na configuração familiar, uma vez que esta traz situações e sentimentos que não podem ser mensurados unicamente pelo objetivo, isto é, pela mensuração e aplicação de normas, mas sim um ver o sujeito em desenvolvimento numa perspectiva biopsicossocial (SCHOTT; SANTOS, 2016, p. 11).

5 Considerações finais

A psicologia e o direito são ciências diferentes, porém, no contexto jurídico trabalham em prol de um mesmo objetivo: contribuir para uma melhora do comportamento e da conduta humana a fim de diminuir o sofrimento inerente a diversas questões levantadas no âmbito judiciário. Portanto, no que se refere ao depoimento especial, escuta qualificada e depoimento sem dano, é imprescindível que os dois saberes estejam unidos para a eficácia dos métodos.

Pode-se notar que o depoimento especial tem se tornado cada vez mais conhecido no Brasil. É notório que o atual método forense para a inquirição de vítimas na condição de criança ou adolescente é um sistema que, além de ultrapassado, tornou-se ineficiente e desatualizado. A experiência iniciada do depoimento especial por juízes e promotores zelosos e sensíveis mostrou-se bastante eficaz na perspectiva de redução de efeitos danosos das audiências.

Apesar da evolução advinda de novas normas que permitem a nomeação de profissionais para ouvir portadores de necessidades especiais auditivas ou estrangeiros ainda está longe de disciplinar,

especificamente, a atuação do psicólogo qualificado, com conhecimento prévio do desenvolvimento cognitivo, emocional, social e físico de crianças e adolescentes, entre outros, a fim de estarem definitivamente inseridos no processo de oitiva. O profissional de psicologia forense e jurídica é fundamental para a verificação de demandas, passíveis de realizar trabalhos de prevenção e redução de danos.

Verificou-se durante o trabalho a dificuldade dos operadores de direito em desenvolver a escuta de modo a não revitimizar o indivíduo. Conclui-se, assim, que, para proteger a vítima, são necessárias alternativas condizentes com a efetiva garantia dos direitos regidos na Constituição Federal do Brasil. É necessário que uma nova conduta seja instaurada, de fato, colocando em prática os métodos de oitiva reunidos neste trabalho, tornando o depoimento e todo o trabalho desenvolvido com a vítima o menos traumatizado possível. O desconforto e o estresse psicológico de crianças e adolescentes em repetir inúmeras vezes os fatos ocorridos, nas várias fases da investigação criminal, são agravados pela cultura adultocêntrica e formalista das práticas judiciais tradicionais.

Em defesa desses métodos, vale ressaltar que a criança em sofrimento não precisa ser exposta em juízo, pois na Constituição Federal Brasileira de 1988 não aponta nenhuma obrigatoriedade dessa exposição que é o depoimento em tribunal. Outro ponto é a revitimização que ocorre durante uma escuta não qualificada em órgãos de proteção em que não há um profissional qualificado.

É possível que a rede de atendimento envolvendo conselhos de direitos da criança e do adolescente, conselhos tutelares, Ministério Público, varas da infância e juventude, delegacias de defesa da criança e do adolescente e organizações não governamentais seja preparada e qualificada para receber a vítima, descartando a revitimização que ocorre frequentemente nessas situações. A violência contra a criança e o adolescente representa, atualmente, um grave problema de saúde pública não apenas no Brasil, por isso, os profissionais atuantes nesse contexto devem estar preparados para tal demanda.

Pode-se concluir que os benefícios de novos métodos de oitiva da vítima, que já vem sendo utilizado no país, constitui um procedimento que protege a vítima de situações negativas que uma audiência em local inadequado e nos moldes normais poderiam resultar, pois se trata de um procedimento

moderno e menos invasivo nos casos em que a vítima ou testemunha passa a ser a única possibilidade de coleta da prova. Esse modo de inquirição, além de propiciar maior riqueza de detalhes por parte da vítima, evita a natural inibição quando inquiridas nos moldes ultrapassados e tradicionais pela presença daqueles que acompanham obrigatoriamente o ato.

É visto por meio dos artigos da pesquisa a necessidade de a psicologia conquistar e se apropriar desse espaço no Poder Judiciário (do depoimento especial como prática), porém por vezes o próprio profissional de psicologia (incluindo o Conselho Federal de Psicologia) fecha a porta para sua atuação no Poder Judiciário, justificando não ser atribuição do psicólogo, prejudicando o avanço dos saberes e a própria garantia de direitos da vítima que acaba por não ser tão efetiva por falta do profissional adequado, seja por difícil abertura do Judiciário, seja por engessamento do profissional ao não avanço da profissão. A mudança é lenta e há de começar por aqueles que acreditam na possibilidade de renovação, mantendo a visão ampla e preservando espaço para a transformação do sistema onde é feito justiça.

Nesse sentido, pode-se pensar que apesar da não exigência de que o profissional seja psicólogo para a função da oitiva do depoimento especial, essa é uma área de atuação promissora e que o profissional pode sim qualificar-se e apropriar-se desta atuação, sugerir mudanças, adaptações e avançar em direção ao progresso da técnica, já que muitas críticas são em torno de como o depoimento especial é feito e como a escuta especializada não é feita adequadamente (CARIBÉ; LIMA, 2015). Se o profissional se apropriar dessas demandas, ele pode modificar e adaptar tais métodos, crescendo como profissional e contribuindo para fazer o que lhe é dever nesse contexto, garantir os direitos dos indivíduos.

Uma limitação do trabalho foi a escassez de material teórico recente sobre o tema, o que sintetizou bastante a pesquisa. A sugestão utópica da pesquisadora é que a escuta especializada de vítimas de violação de direitos não seja feita apenas com crianças e adolescentes, mas também com indivíduos (homens e mulheres) que precisam passar pelo processo de inquirição, já que se sabe que as consequências de uma violência são graves, não só com o público infanto-juvenil, mas também com todo indivíduo violado.

O adulto vítima de violência também precisa de cuidados, acompanhamento e acolhimento, uma

inquirição gera sentimentos e emoções difíceis também para ele. Seria interessante que essa demanda também tenha um tratamento mais cuidadoso pelo Judiciário. Por esse motivo é que novamente se evidencia a importância de um bom relacionamento do Poder Judiciário com o Poder Público, porque é na proteção básica dos serviços de proteção é que se denuncia ou se descobre uma violência, é na proteção especial que o indivíduo é atendido de modo psicossocial, e é no Judiciário que as consequências da violência são analisadas e julgadas, tanto para o abusador, quanto para a vítima.

6 Referências

- ALTAVILLA, E. *Psicologia giudiziaria*. Torino: Torinese, 1955.
- ARANTES, E. M. M. Pensando a psicologia aplicada à justiça. In: GONÇALVES, H. S.; BRANDÃO, E. P. (org.). *Psicologia jurídica no Brasil*. Rio de Janeiro: NAU, [2004]. p. 15-49.
- AZAMBUJA, M. R. F. de. Violência sexual intrafamiliar: interfaces com a convivência familiar, a oitiva da criança e a prova da materialidade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 95, n. 852, p. 425-446, out. 2006.
- AZEVEDO, M. C. F. de. *Depoimento sem dano: a preservação da integridade psicológica de crianças vítimas de abuso sexual*. 2013. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do UniCEUB, Brasília, 2013.
- BARBOSA, G. F. Segredo de família e o tratamento psicanalítico. In: DIAS, M. B. (coord.). *Incesto e alienação parental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, [2007]. p. 93-100.
- BECK, J. S. *Terapia cognitiva: teoria e prática*. Porto Alegre: Artmed, 1997.
- BENFICA, F. S.; SOUZA, J. R. de. A importância da perícia na determinação da materialidade dos crimes sexuais. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 46, p. 173-186, 2002.
- BRASIL. *Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 6 ago. 2017.
- BRASIL. *Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962*. Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo. Brasília: Presidência da República, [1962]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4119.htm. Acesso em: 7 ago. 2017.
- BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 5 ago. 2017.
- BRASIL. *Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm. Acesso em: 7 ago. 2017.
- CARIBÉ, J. de B.; LIMA, I. M. S. O. Depoimento sem dano: proteção integral da criança vítima de abuso sexual intrafamiliar. *Journal of Human Growth and Development*, Brasil, v. 25, n. 1, p. 108-116, 2015.
- CEZAR, J. A. D. *Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007.
- CEZAR, J. A. D. A escuta de crianças e adolescentes em juízo: uma questão legal ou um exercício de direito? In: POTTER, L. (org.). *Depoimento sem dano: uma política criminal de redução de danos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 71-86.
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Código de Ética Profissional do Psicólogo*. Brasília: CFP, 2005. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2017.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010*. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. [Brasília]: CNJ,

2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878>. Acesso em: 7 ago. 2017.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (8. Região). *Caderno de psicologia jurídica*. Curitiba: CRP-08, 2007. (Coletânea Conexão Psi. Série técnica; 11).

DAY, V. P. et al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. *Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 25, suplemento 1, p. 9-31, abr. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rprs/v25s1/a03v25s1>. Acesso em: 10 ago. 2017.

DOBKE, V. *Abuso sexual: a inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar*. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

FERREIRA, M. H. M. Memórias falsas ou apuração inadequada. In: DIAS, M. B. (org.). *Incesto e alienação parental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 140-145.

GONZAGA, M. T. C.; BACARIN, J. N. B.; SANTOS, H. M. R. *A cidadania por um fio: a luta pela inclusão do apenado na sociedade*. Maringá: Dental Press, 2002.

HABIGZANG, L. F. et al. Abuso sexual infantil e dinâmica familiar: aspectos observados em processos jurídicos. *Psicologia: teoria e pesquisa*, [Brasília], v. 21, n. 3, p. 341-348, set./dez. 2005.

HABIGZANG, L. F.; CAMINHA, R. M. *Abuso sexual contra crianças e adolescentes: conceituação e intervenção clínica*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

HABIGZANG, L. F. et al. Fatores de risco e de proteção na rede de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. *Psicologia: reflexão e crítica*, Porto Alegre, v. 19, n. 3, p. 379-386, 2006.

INSTITUTO WCF-BRASIL. *Childhood Brasil: pela proteção da infância*, c2017. Página inicial. Disponível em: <http://www.childhood.org.br>. Acesso em: 7 ago. 2017.

JUNQUEIRA, M. F. da S. Violência e abuso sexual infantil: uma proposta clínica. *Cadernos de Psicanálise*, v. 18, n. 21, p. 209-226, 2002.

LEOPARDI, M. T. *Metodologia da pesquisa na saúde*. Florianópolis: UFSC, 2002.

NASCIMENTO, S. A. V. Violência intrafamiliar e a síndrome do segredo. *Revista do Ministério Público do*

Estado de Goiás, Goiânia, ano 12, n. 17, p. 33-40, março 2009. Edição especial.

NUCCI, G. de S. A escuta, o depoimento especial e o novo crime de violação de sigilo processual. [Blog *Guilherme Nucci*. São Paulo], 12 abr. 2017. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/escuta-e-o-depoimento-especial-e-o-novo-crime-de-violacao-de-sigilo-processual>. Acesso em: 7 ago. 2017.

PISA, O.; STEIN, L. M. Abuso sexual infantil e a palavra da criança vítima: pesquisa científica e intervenção legal. *Revista dos Tribunais*, [São Paulo], ano 96, v. 857, p. 456-477, mar. 2007.

PELISOLI, C.; DOBKE, V.; DELL'AGLIO, D. D. Depoimento especial: para além do embate e pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. *Trends in Psychology = Temas em Psicologia*, [Ribeirão Preto], v. 22, n. 1, p. 25-38, 2014.

PELISOLI, C.; DELL'AGLIO, D. D. A humanização do sistema de justiça por meio do depoimento especial: experiências e desafios. *Psico-USF*, [Itatiba, SP], v. 21, n. 2, p. 409-421, maio/ago. 2016.

RATKE, B. N. A. Depoimento sem dano (DSD). *Revista do Ministério Público do Estado de Goiás*, Goiânia, ano 12, n. 17, p. 21-32, mar. 2009. Edição especial.

ROZANSKI, C. A. A menina abusada diante da justiça. In: VALNOVICH, J. R. (org.). *Abuso sexual na infância*. Rio de Janeiro: Lacerda, 2005.

SILVA, D. M. P. da. *Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface com direitos nas questões de família e infância*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

SOBRAL, A. C. B. et al. *A inquirição da criança e adolescente vítima de violência sexual à luz dos depoimentos especiais*. 2013. Documentário (Graduação em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2013.

SCHOTT, F.; SANTOS, D. V. dos. Psicologia e o depoimento sem dano, perspectivas entre a proteção e a inquirição, interfaces da psicologia e do direito. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 12.; MOSTRA NACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS, 2. 2016, Santa Cruz do Sul, RS. *Anais [...]*. Santa Cruz do Sul: Universidade de Santa Cruz do Sul, 2016.

SORIA, M. *Psicología y práctica jurídica en el derecho*. Barcelona: Ariel, 1998.

SOUZA, J. F. O campo de trabalho da psicologia jurídica. *Aletheia*, Canoas, n. 7, p. 5-8, jan./jun. 1998.

VELASCO, E. G. Posições e polêmicas sobre a metodologia do depoimento sem dano. In: SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE A PRECARIZAÇÃO DA FORMAÇÃO ACADÊMICA E IMPLICAÇÕES NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, 2008, Brasília. *Anais [...]*: Conselho Federal de Serviço Social, 2008. p. 1-11.

WHITTEMORE, R.; KNAFL, K. The integrative review: updated methodology. *Journal of Advanced Nursing*, [s. l.], v. 52, n. 5, p. 546-553, Dec. 2005.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Guidelines for medico-legal care for victims of sexual violence*. Geneva: World Health Organization, 2003. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/42788/924154628X.pdf;jsessionid=DE4A05B93EA3161DCA2B6920918F79DA?sequence=1>. Acesso em: 7 ago. 2017.